



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 40\$00

| Assinaturas | Assinatura | | 1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 25\$0; preço por linha de anúncio, 5\$5. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa. |
|--|------------|-----------|---|
| | Anual | Semestral | |
| <i>Diário da República</i> : | | | |
| Completa | 9 000\$00 | 5 000\$00 | |
| 1.ª, 2.ª ou 3.ª séries | 3 600\$00 | 2 000\$00 | |
| Duas séries diferentes | 6 000\$00 | 3 300\$00 | |
| Apêndices | 3 000\$00 | — | |
| <i>Diário da Assembleia da República</i> | 2 800\$00 | — | |
| <i>Complação dos Sumários do Diário da República</i> | 1 500\$00 | — | |

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Portaria n.º 440/84:

Alarga a área de recrutamento para provimento do cargo de director de serviços do quadro privativo do pessoal da Direcção-Geral da Divulgação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 232/84:

Institui a Comissão de Reforma Fiscal, que funcionará junto do Ministro das Finanças e do Plano e terá por objectivo realizar os estudos relativos à reestruturação do sistema tributário e propor as medidas adequadas a essa reestruturação.

Decreto-Lei n.º 233/84:

Altera a redacção do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 45 000, de 20 de Junho de 1963, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 240/83, de 9 de Junho (liquidação de quotizações para o Fundo de Desemprego).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Indústria e Energia:

Decreto-Lei n.º 234/84:

Adita um n.º 3 ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 543/74, de 16 de Outubro, que estabelece a disciplina jurídica para a concessão de direitos de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de petróleo na área emersa do território nacional.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 235/84:

Actualiza para um quantitativo igual a 10 % do vencimento base de capitão as pensões a que tenham direito os condecorados com a Ordem Militar da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Mérito.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo dos Estados Unidos Mexicanos depositado junto do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte o instrumento de ratificação do Tratado sobre a Proibição da Colocação de Armas Nucleares e de Outras Armas de Destruição Maciça no Fundo dos Mares e Oceanos, assim como no seu subsolo.

Torna público ter Portugal depositado o instrumento de ratificação do Acto Constitutivo da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e do Plano, da Educação e da Saúde:

Decreto do Governo n.º 35/84:

Aprova o Acordo no Domínio da Saúde entre a República Portuguesa e a República Popular de Moçambique, assinado em 25 de Maio de 1981.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 236/84:

Estabelece as condições regulamentares em que é emitido o empréstimo interno denominado «Obrigações do Tesouro, curto prazo, 1984, 1.ª série».

Decreto-Lei n.º 237/84:

Autoriza a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, curto prazo, 1984, 2.ª série».

Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 238/84:

Estabelece as condições que permitem ao Fundo de Turismo celebrar contratos de mútuo para financiamento da promoção turística.

Ministério da Educação:**Deleração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério, no montante de 88 824 contos.

Ministério da Saúde:**Portaria n.º 450/84:**

Regulamenta os cursos de Pedagogia Aplicada ao Ensino de Enfermagem e de Administração de Serviços de Enfermagem.

Ministérios da Agricultura, Florestas e Alimentação e do Comércio e Turismo:**Portaria n.º 451/84:**

Dá nova redacção ao n.º 2.º da Portaria n.º 255/84, de 19 de Abril, que estabelece a obrigatoriedade da existência e disponibilidade em restaurantes de 2.º e de 3.º, em estabelecimentos de bebidas de 2.º e de 3.º e em estabelecimentos sem interesse para o turismo de «vinho da casa» e de fazer constar, quer da carta de vinhos quer das ementas das refeições, o respectivo preço.

Ministério da Indústria e Energia:**Portaria n.º 452/84:**

Dá nova redacção à alínea b) do n.º 1.º da Portaria n.º 319/83, de 28 de Março, altera a composição do conselho geral do LNETI e fixa regras sem duração dos mandatos.

Ministério do Comércio e Turismo:**Portaria n.º 453/84:**

Fixa o preço máximo de venda ao público do melão das variedades vulgarmente designadas por «Branco espanhol» e «Manuel António» ou «Almeirim».

Despacho Normativo n.º 128/84:

Determina que as disposições da Portaria n.º 20 921, de 21 de Novembro de 1964, sejam aplicáveis aos produtos hortícolas e frutícolas.

Ministério do Equipamento Social:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério do Equipamento Social — Departamento dos Transportes e Comunicações, no montante de 3692 contos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Portaria n.º 449/84**

de 12 de Julho

Considerando que não existem presentemente na Direcção-Geral da Divulgação chefes de divisão e assessores que possibilitem o recrutamento para o cargo de director de serviços, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando que na Direcção-Geral da Divulgação se torna urgente prover um lugar de director de serviços;

Considerando que as funções específicas de directores de serviços naquela Direcção-Geral requerem

para a sua correcta prossecução, conhecimento e experiência profissional no campo da divulgação cultural, o que não se pode compadecer exclusivamente com os requisitos exigidos pela alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º daquele diploma;

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado Adjunto do Ministro de Estado e da Administração Pública, o seguinte:

1.º A área de recrutamento para provimento do cargo de director de serviços do quadro privativo do pessoal da Direcção-Geral da Divulgação, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 60/82, de 27 de Fevereiro, é alargada a chefes de repartição habilitados com licenciatura e possuidores de preparação técnica e experiência profissional no domínio da divulgação cultural.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Presidência do Conselho de Ministros.

Assinada em 29 de Junho de 1984.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Estado, *José Anselmo Dias Rodrigues*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO****Decreto-Lei n.º 232/84**

de 12 de Julho

As distorções que o nosso sistema fiscal tem vindo a sofrer, o desajustamento da sua arquitectura em relação aos modelos mais adequados ao estágio de desenvolvimento económico-social do País e à sua inserção no movimento de integração europeia, a sua incapacidade para satisfazer os objectivos de equidade, eficiência, simplicidade e certeza de uma moderna estrutura fiscal, em correspondência com as aspirações gerais de justiça, de bem-estar e de progresso, tornam imperativa a reestruturação global da fiscalidade portuguesa.

Conhecidos, há alguns anos, os 2 tipos básicos que nos domínios da tributação directa e da tributação indirecta conformarão o novo quadro de impostos — respectivamente, o imposto único sobre o rendimento e o imposto sobre o valor acrescentado —, encontra-se em funcionamento uma comissão incumbida dos estudos preparatórios da introdução desta última categoria tributária, tendo, entretanto, esmoecido os esforços, que haviam sido iniciados, tendentes à remodelação do regime da tributação do rendimento.

Urge avançar resolutamente com os trabalhos relativos à esfera da tributação directa, mas agora inseridos numa concepção global de reforma fiscal, em que o elenco das espécies tributárias é encarado como um todo, cujos elementos integrantes deverão entre si harmonizar-se, sem se perder de vista o enquadramento da fiscalidade nos parâmetros das estruturas e políticas

orçamentais e a articulação do esquema de impostos percebidos pela administração central com as formas tributárias situadas a níveis de descentralização de tipos de contribuições para-fiscais.

E haverá que considerar que a reforma não diz unicamente respeito à correcta estruturação jurídica das categorias tributárias, antes se projecta em todo o plano de medidas destinadas a consolidar a aceitação do sistema proposto e a conferir-lhe credibilidade, com realce para a problemática das garantias do contribuinte e do seu relacionamento com os órgãos da administração fiscal, e a dotar esta última com os meios indispensáveis ao conveniente desempenho da sua missão, em face das exigências de justiça e de eficiência de uma nova e mais evoluída fiscalidade.

Todo este esforço de modernização e remodelação do sistema fiscal do País, além de envolver a necessária coordenação entre a definição das linhas de política fiscal e os demais ângulos da formulação da política económica e a colaboração nos trabalhos da reforma de outros sectores da Administração Pública, não deixará de requerer uma participação construtiva de organismos representativos dos parceiros sociais e de outros interessados, cuja reflexão acerca dos projectos que vierem a ser oportunamente apresentados será solicitado.

Julga-se que neste momento se encontram criadas as condições para se levar a bom termo a realização da reforma tributária de que o País necessita.

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É instituída, com o nome de Comissão de Reforma Fiscal, uma comissão que funcionará junto do Ministro das Finanças e do Plano e terá por objectivo realizar os estudos relativos à reestruturação do sistema tributário e propor as medidas adequadas a essa reestruturação.

Art. 2.º — 1 — A Comissão será composta por 1 presidente e 8 a 12 vogais, todos individualidades de reconhecida competência na matéria.

2 — As tarefas executivas da Comissão serão asseguradas por 1 ou 2 secretários.

3 — O presidente da Comissão e os restantes membros, bem como os secretários, serão designados por portaria do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 3.º — 1 — À Comissão serão assegurados, por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, os meios humanos e materiais necessários ao seu adequado funcionamento.

2 — Poderão ser nomeados em comissão de serviço, requisitados ou destacados dos respectivos quadros, os funcionários, trabalhadores ou agentes considerados indispensáveis para os trabalhos da reforma tributária.

Art. 4.º Os serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e de quaisquer outros departamentos dependentes do Ministério das Finanças e do Plano e os seus funcionários ou agentes prestarão à Comissão, com carácter prioritário, a colaboração por esta solicitada.

Art. 5.º A Comissão poderá requisitar dos serviços do Estado, das autarquias locais e de outras entidades do sector público administrativo ou empresarial os elementos e informações que considere necessários ao bom andamento dos seus trabalhos.

Art. 6.º — 1 — Poderão ser constituídos grupos de trabalho funcionando junto da Comissão e na dependência desta, integrados por especialistas nas diferentes matérias a estudar, nomeados, sob proposta do presidente da Comissão, por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

2 — Mediante despacho do Ministro das Finanças e do Plano poderá ser cometida à Comissão a coordenação de actividades de comissões especializadas que se encontrem incumbidas do estudo de aspectos parcelares da reforma fiscal.

Art. 7.º Os trabalhos dos membros da Comissão e dos grupos de trabalho serão realizados com prioridade relativamente a outros trabalhos de interesse público de que os membros estejam encarregados.

Art. 8.º — 1 — As remunerações dos membros e dos secretários da Comissão e dos membros dos grupos de trabalho serão fixadas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano e do membro do governo que tiver a seu cargo a função pública, podendo ser acumuladas com a remuneração a que tenham direito pelo exercício de outras funções.

2 — Os membros da Comissão e dos grupos de trabalho terão direito aos abonos legais pelas deslocações realizadas no desempenho das respectivas funções.

Art. 9.º — 1 — Será assegurado o intercâmbio que se mostre conveniente para a consecução dos objectivos da Comissão com centros de investigação ou outras entidades nacionais ou internacionais.

2 — A Comissão poderá ouvir individualidades nacionais ou estrangeiras de reconhecida competência sobre assuntos pertinentes aos seus trabalhos.

3 — Sempre que a natureza dos estudos o imponha, poderão as entidades públicas ou privadas ser encarregadas de trabalhos especializados.

Art. 10.º Caberá ao Ministro das Finanças e do Plano fixar as orientações e as fases a que devem obedecer os trabalhos da Comissão.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Maio de 1984. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

Promulgado em 26 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 27 de Junho de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto-Lei n.º 233/84
de 12 de Julho

O Decreto-Lei n.º 240/83, de 9 de Junho, na sequência do Decreto-Lei n.º 67/80, de 9 de Abril, procedeu a algumas alterações regulamentares inseridas na reformulação do Decreto-Lei n.º 45 080, de 20 de Junho de 1963, tendo, como principal inovação, introduzido a coincidência dos prazos de pagamento do imposto profissional e das quotizações para o Fundo de Desemprego.

Tendo, porém, em vista uma maior similitude de tratamento das quotizações para o Fundo de Desemprego, quer em relação ao imposto profissional e demais impostos e contribuições, quer em relação a outros pagamentos que tenham lugar nos cofres do Tesouro, impõe-se que as liquidações para o Fundo de Desemprego possam ser efectuadas por cheque, ainda que não visado, nos termos do Decreto-Lei n.º 157/80, de 24 de Maio.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 45 080, de 20 de Junho de 1963, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 240/83, de 9 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º A liquidação das quotizações para o Fundo de Desemprego e a dedução dos respectivos montantes nas remunerações dos trabalhadores serão efectuadas mensalmente, devendo o seu pagamento ser feito em dinheiro, em vales de correio ou com cheque, mediante guia de modelo único, exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 612/76, de 26 de Julho, nos prazos seguintes:

- a) Durante o mês de Janeiro, as importâncias correspondentes ao mês de Dezembro do ano anterior;
- b) Durante os meses de Abril, Julho e Outubro, as importâncias correspondentes ao trimestre imediatamente anterior;
- c) Durante o mês de Dezembro, as importâncias correspondentes aos meses de Outubro e Novembro do próprio ano.

§ 1.º
 § 2.º
 § 3.º
 § 4.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Junho de 1984. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 27 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 27 de Junho de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 234/84

de 12 de Julho

O Decreto-Lei n.º 543/74, de 16 de Outubro, surgiu da necessidade de estabelecer, em termos precisos, uma adequada disciplina jurídica para a concessão

de direitos de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de petróleo na área emersa do território.

A experiência adquirida ao longo de todos estes anos aconselha que se revejam algumas das disposições daquele decreto-lei que se revelaram desajustadas da realidade.

Sem embargo de uma revisão das leis que regem a prospecção e pesquisa de petróleo no nosso país, há que encarar desde já uma solução para os graves problemas suscitados por uma disposição legal que se não compatibiliza com a actual realidade de pesquisa petrolífera e pode comprometer o futuro desenvolvimento desta actividade. Tal disposição diz respeito aos investimentos a realizar pelas concessionárias no período de prorrogação do prazo inicial dos respectivos contratos de concessão.

Haverá, pois, que reformular a respectiva legislação, e é nesse sentido que o presente diploma aponta.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 543/74, de 16 de Outubro, é aditado de um n.º 3, com a seguinte redacção:

Art. 10.º — 1 —
 2 —
 3 — Sempre que o valor do investimento efectuado no primeiro ano da primeira prorrogação haja ultrapassado o montante do investimento anual mínimo contratualmente previsto para esse período, será o excedente apurado deduzido no segundo ano da primeira prorrogação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Junho de 1984. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 27 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 27 de Junho de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PALNO

Decreto-Lei n.º 235/84

de 12 de Julho

Considerando que as pensões atribuídas aos condecorados com as medalhas de valor militar e da cruz de guerra foram actualizadas pelo Decreto-Lei n.º 211/83, de 24 de Maio, e que as pensões atribuídas aos condecorados com a Ordem Militar da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Mérito não foram alteradas e têm actualmente um valor muito inferior àquelas, o que constitui uma situação de injustiça:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As pensões a que tenham direito os condecorados com a Ordem Militar da Torre e Espada

do Valor, Lealdade e Mérito são actualizadas para um quantitativo igual a 10 % do vencimento base de capitão.

Art. 2.º Estas pensões serão actualizadas sempre que o vencimento base referido no artigo anterior seja alterado.

Art. 3.º Os condecorados com a Ordem Militar da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Mérito têm direito às pensões actualizadas a partir da data em que produziu efeitos o diploma que actualizou as pensões dos condecorados com as medalhas militares de valor militar e da cruz de guerra, ou seja, a partir do mês de Junho de 1983.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Junho de 1984. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 27 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 27 de Junho de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, em 23 de Março de 1984, depositou junto do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte o instrumento de ratificação do Tratado sobre a Proibição da Colocação de Armas Nucleares e de Outras Armas de Destruição Maciça no Fundo dos Mares e Oceanos, assim como no seu subsolo, nos termos do artigo x.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 8 de Junho de 1984. — O Director-Geral, *João de Matos Proença.*

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que Portugal depositou, em 21 de Maio de 1984, o instrumento de ratificação do Acto Constitutivo da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial, aprovado em Viena em 8 de Abril de 1979.

Até 21 de Maio de 1984, eram Partes do Acto Constitutivo os seguintes Estados:

Afeganistão, Argélia, Angola, Antígua e Barbuda, Argentina, Austrália, Áustria, Bangladesh, Butão, Barbados, Bélgica, Benin, Bolívia, Brasil, Bulgária, Burundi, Bielo Rússia, Canadá, República Centro-Africana, Chade, Chile, China, Colômbia, Cabo Verde, Comores, Congo, Costa Rica, Cuba, Chipre, Checoslováquia, Repú-

blica Popular Democrática da Coreia, Iémene Democrático, Dinamarca, Jibuti, Dominica, República Dominicana, Equador, Egipto, Guiné Equatorial, El Salvador, Etiópia, Fidji, Finlândia, França, Gabão, República Democrática da Alemanha, República Federal da Alemanha, Ghana, Grécia, Guatemala, Guiné, Guiné-Bissau, Haiti, Honduras, Hungria, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Irlanda, Israel, Itália, Costa do Marfim, Jamaica, Japão, Jordânia, Quênia, Koweit, Laos, Lesoto, Libéria, Líbia, Líbano, Luxemburgo, Madagáscar, Malawi, Malásia, Mali, Malta, Mauritânia, Nepal, Maurfcias, México, Mongólia, Marrocos, Moçambique, Países Baixos, Nicarágua, Níger, Nigéria, Noruega, Oman, Paquistão, Panamá, Paraguai, Peru, Filipinas, Polónia, República da Coreia, Roménia, Ruanda, São Tomé e Príncipe, Santa Lúcia, Senegal, Seychelles, Serra Leoa, Somália, Espanha, Sri Lanka, Sudão, Suriname, Suécia, Suíça, Sória, Tailândia, Togo, Trindade e Tobago, Tunísia, Turquia, Uganda, Ucrânia, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Emiratos Árabes Unidos, Reino Unido, Camarões, Tanzânia, Estados Unidos da América, Alto Volta, Uruguai, Venezuela, Vietname, Iémene, Jugoslávia, Zaire e Zâmbia.

A adesão é acompanhada de declarações devidamente especificadas.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Junho de 1984. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa.*

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE

Decreto do Governo n.º 35/84
de 12 de Julho

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo no Domínio da Saúde entre a República Portuguesa e a República Popular de Moçambique, assinado em 25 de Maio de 1981, cujo texto constitui anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Junho de 1984. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Jaime José Matos da Gama — Ernâni Rodrigues Lopes — José Augusto Seabra — António Manuel Maldonado Gonelha.*

Assinado em 27 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 27 de Junho de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

**Acordo no Domínio da Saúde entre a República Portuguesa
e a República Popular de Moçambique**

Considerando os princípios definidos no Acordo Geral de Cooperação, assinado em Maputo em 2 de Outubro de 1975, que prevê a celebração de convenções especiais;

Reconhecendo a importância da cooperação no domínio da saúde e as vantagens que dela advêm para ambos os povos:

A República Portuguesa e a República Popular de Moçambique (a seguir denominadas «Partes»), desejosas de concretizar e ampliar a cooperação entre os 2 países no campo da saúde, convictas de que tal cooperação contribuirá para o reforço das relações já existentes entre os 2 Estados, decidem concluir o seguinte Acordo, baseado nos princípios de igualdade, vantagem mútua, reciprocidade e não ingerência nos assuntos internos:

ARTIGO 1.º

(Relações de cooperação)

As Partes acordam em estabelecer relações de cooperação no campo da saúde, incluindo a investigação científica médica e farmacêutica e a formação e aperfeiçoamento do pessoal da saúde.

ARTIGO 2.º

(Assistência médica)

Em matéria de assistência médica, as Partes comprometem-se a:

- a) Assegurar, na medida das suas possibilidades e quando solicitada pela outra Parte, a assistência médica aos doentes indicados pela Parte solicitante, promovendo o seu internamento e tratamento, conforme a gravidade e o tipo de patologia, desde que esgotados todos os recursos terapêuticos ou de diagnóstico da Parte solicitante;
- b) Designar a entidade ou estrutura coordenadora dos processos dos doentes, assumindo aquela no país solicitado a responsabilidade pelo internamento e tratamento, incluindo os exames médicos e paramédicos.

ARTIGO 3.º

(Compromisso assumido por cada uma das Partes)

1 — Cada uma das Partes Contratantes compromete-se a assegurar, nas condições referidas no artigo anterior, o tratamento, no respectivo território, de nacionais da outra Parte, até uma presença máxima de doentes a estabelecer nos programas anuais ou bienais de execução deste Acordo.

2 — O internamento dos referidos doentes e o seu tratamento serão feitos nos diversos estabelecimentos hospitalares oficiais, dentro das disponibilidades existentes e em termos de igualdade com os cidadãos da Parte em cujo território é assegurado o tratamento de nacionais da outra.

ARTIGO 4.º

(Deveres da Parte solicitante)

A Parte solicitante, através da sua embaixada junto da Parte solicitada, compromete-se a:

- a) Comunicar previamente à entidade coordenadora quais os doentes a submeter a tratamento, fazendo acompanhar essa comunicação de uma história clínica justificando a evacuação do doente e susceptível de permitir o seu devido encaminhamento;
- b) Quando informado da possibilidade de tratamento ou internamento e da data do seu início, avisar a entidade coordenadora, com uma antecedência mínima de 24 horas, da data de chegada dos doentes;
- c) Promover a deslocação do doente até ao local de destino, apresentando-o na instituição hospitalar que tiver sido indicada, acompanhado de um termo de responsabilidade e de relatório confidencial do seu caso clínico.

ARTIGO 5.º

(Encargos da Parte solicitante)

São de conta da Parte solicitante os encargos relativos a:

- a) Transporte de ida e regresso dos doentes e seus acompanhantes, quando a gravidade da doença ou o estado do doente exigir a presença destes;
- b) Metade dos encargos relativos à estadia, incluindo alojamento e alimentação em caso de tratamento ambulatorio, quando os doentes não fiquem instalados em estabelecimentos hospitalares ou suas dependências;
- c) Metade dos encargos relativos à estadia, incluindo alojamento e alimentação, após o tratamento ser dado por concluído pelas competentes autoridades hospitalares da Parte solicitada, mesmo daqueles que, após obterem alta hospitalar, tenham necessidade de tratamento complementar do tipo ambulatorio;
- d) Fornecimento de próteses e, quando a prescrição for feita em regime de tratamento ambulatorio, fornecimento de medicamentos;
- e) Funeral ou repatriamento do corpo em caso de morte;
- f) Todas as despesas realizadas a favor do acompanhante do doente.

ARTIGO 6.º

(Deveres da Parte solicitada)

A Parte solicitada tem como deveres:

- a) Informar a embaixada interessada, no prazo de 7 dias, contados a partir do recebimento da história clínica pela entidade coordenadora, sobre as possibilidades de tratamento ou internamento e da data do seu início;

- b) Em casos devidamente justificados, e se para tanto tiver disponibilidades, promover o transporte do doente, em ambulância, desde o aeroporto até ao hospital, colaborando nas diligências necessárias para assegurar a presença do representante da embaixada;
- c) Comunicar à embaixada, por escrito e com antecedência mínima de 5 dias, a data da alta provável do doente, bem como os casos em que os doentes, embora tenham obtido alta, não possam empreender a viagem de regresso, tendo de permanecer por certo período em convalescença no país solicitado;
- d) Quando os doentes tenham alta e regressem ao seu país, enviar relatório clínico confidencial do tratamento hospitalar à autoridade sanitária da Parte solicitante. Uma cópia do relatório, devidamente lacrada, acompanhará o doente.

ARTIGO 7.º

(Encargos da Parte solicitada)

1 — São de conta da Parte solicitada os encargos relativos a internamento e tratamento dos doentes, incluindo exames radiológicos e biológicos, quando os mesmos se efectuarem em estabelecimentos hospitalares ou suas dependências, bem como os actos médicos e cirúrgicos necessários dos doentes em regime de tratamento ambulatório.

2 — São de conta da Parte solicitada metade dos encargos relativos à estada, incluindo alojamento e alimentação, em caso de tratamento ambulatório, quando os doentes não fiquem instalados em estabelecimentos hospitalares ou suas dependências.

3 — São igualmente de conta da Parte solicitada metade dos encargos relativos à estada, incluindo alojamento e alimentação, após o tratamento ser dado por concluído pelas competentes autoridades hospitalares, mesmo daqueles que após obterem alta hospitalar tenham necessidade de tratamento complementar do tipo ambulatório.

4 — Os encargos assumidos pela Parte solicitada nos termos dos números anteriores cessarão a partir do momento em que o internamento, tratamento ou quaisquer exames de controle que só possam ser efectuados em estabelecimentos da Parte solicitada forem dados por concluídos pelas competentes autoridades hospitalares.

ARTIGO 8.º

(Cooperação científica e técnica)

No interesse de uma cooperação eficaz nos domínios das ciências médicas e farmacêuticas e outras afins com a saúde, assim como na formação, especialização e actualização de técnicos de saúde e outros quadros ligados ao campo da saúde, tendo em conta a necessidade de troca de experiências, as Partes acordam, numa base de reciprocidade, em estabelecerem colaboração técnica e intercâmbio científico no sector da saúde nos domínios de:

- a) Formação e aperfeiçoamento;
- b) Troca de experiências;

- c) Investigação científica;
- d) Permuta de informação e documentação.

ARTIGO 9.º

(Cooperação técnica)

1 — No domínio da cooperação técnica, as Partes acordam em, na medida das respectivas possibilidades e a pedido expresso de uma das Partes, promoverem e facilitarem a participação de técnicos de saúde nas actividades assistenciais, de docência, elaboração de programas, realização de conferências ou seminários.

2 — A colaboração referida no número anterior poderá também ser extensiva a outros técnicos, para efeitos de cooperação em matéria de aprovisionamento ou de assistência a equipamento hospitalar, bem como para participação em projectos de saúde.

3 — A Parte solicitada comunicará à Parte solicitante o currículo dos técnicos a enviar, o qual deverá merecer a concordância de ambas as Partes.

ARTIGO 10.º

(Formação profissional)

1 — As Partes acordam em desenvolver acções de formação, especialização e aperfeiçoamento a nacionais da outra Parte, concedendo-lhes oportunidade de desenvolverem as suas faculdades e qualificações em cursos ou estágios nas instituições superiores de saúde ou outras relacionadas com o sector.

2 — As condições relativas às oportunidades a que se refere o número anterior, assim como a sua duração e o perfil dos candidatos que delas poderão beneficiar, serão fixadas nos programas anuais ou bienais de execução do Acordo.

3 — Os nacionais da outra Parte que frequentem cursos de formação e especialização obterão, no fim do período da sua formação, documento idêntico ao que é passado aos restantes participantes dos mesmos cursos.

ARTIGO 11.º

(Acções de formação)

1 — Os estabelecimentos e serviços de saúde de cada uma das Partes podem receber cidadãos da outra Parte tendo em vista a formação de técnicos médicos ou de técnicos auxiliares de medicina nos domínios da saúde pública ou da medicina hospitalar.

2 — Cada uma das Partes poderá assegurar, em condições a estabelecer, o funcionamento de cursos intensivos para formação de técnicos auxiliares de saúde pública ou de medicina hospitalar no seu próprio território ou no território da outra Parte.

ARTIGO 12.º

(Bolsas a conceder por cada uma das Partes)

1 — Compromete-se cada uma das Partes a conceder, na medida das suas possibilidades, bolsas de estudo a nacionais da outra Parte para formação ou actividades de especialização no campo da saúde, nomeadamente sob a forma de cursos ou estágios em

hospitais ou outras instituições especializadas de saúde.

2 — Cada uma das Partes comunicará à outra o número de bolsas que lhe foi atribuído com base na solicitação desta, indicando expressamente o curso, especialidade ou estágio a que as mesmas se referem.

ARTIGO 13.º

(Troca de experiências)

As Partes acordam em:

- a) Trocar missões científicas de curta permanência, a fim de se familiarizarem com a planificação e organização da ciência e da técnica no campo sanitário, farmacológico ou afins com a saúde e de participarem em congressos e outras reuniões científicas;
- b) Enviar técnicos ou delegados com o fim de prestar assistência e dar assessoria em domínios específicos da saúde ou com ela relacionados, sempre que solicitado pela outra Parte;
- c) Dar a conhecer locais e datas de jornadas de saúde, bem como conferências, congressos e simpósios médico-farmacológicos e outros relacionados com a saúde, organizados nos seus países, de carácter nacional ou internacional.

ARTIGO 14.º

(Investigação científica)

No domínio do intercâmbio científico, as Partes acordam em:

- a) Estabelecer e aprofundar as relações em matéria de investigação científica no campo da saúde;
- b) Promover a cooperação entre as instituições superiores de saúde, institutos de investigação científica e sociedades científicas do âmbito da saúde;
- c) Criar, de mútuo acordo, grupos de trabalho mistos, constituídos por peritos e especialistas dos 2 países, com vista a resolver problemas profissionais que interessem a ambos.

ARTIGO 15.º

(Permuta de informação e de documentação)

1 — As Partes acordam igualmente em:

- a) Divulgar formas e métodos de ensino de ciências da saúde e trocar, quando for solicitado pela outra Parte, manuais de ensino, documentação e obras de ciências da saúde;
- b) Trocar, quando forem pedidos, filmes, revistas especializadas e mais publicações médicas, farmacológicas e outras de interesse para a saúde;
- c) Desenvolver a permuta de informações resultantes de investigação científica;
- d) Trocar dados estatísticos em matéria de saúde pública.

2 — As Partes aceitam isentar de quaisquer taxas ou impostos o material e outro equipamento fornecido por qualquer delas nos termos do número anterior.

ARTIGO 16.º

(Cooperação comercial)

1 — Em matéria de equipamentos médico-cirúrgico e hospitalar, medicamentos, vacinas e outros produtos afins, ambas as Partes acordam em:

- a) Encorajar as relações comerciais entre os 2 países, com intervenção das respectivas entidades competentes;
- b) Fornecer, a solicitação expressa da outra Parte e sob a forma de intercâmbio comercial, equipamento médico-cirúrgico e hospitalar, medicamentos, produtos químicos e reagentes de laboratório e outros produtos afins. A remessa de catálogos técnicos pré-garantidos, de manuais de utilização e de manutenção e de catálogos de peças sobressalentes precederá sempre a aquisição dos produtos mencionados nesta alínea b), aquisição que, na medida do possível, será precedida do envio de amostras ou de espécimes para demonstração.

2 — A implementação do previsto no n.º 1 deste artigo estará subordinada às disposições legais vigentes em cada um dos países.

ARTIGO 17.º

(Outras formas de cooperação)

Poderão ser estabelecidas outras formas de cooperação, mediante acordo das Partes.

ARTIGO 18.º

(Execução do Acordo)

Para pôr em aplicação as disposições do presente Acordo, as Partes procederão à elaboração de programas de execução anuais ou bienais, tendo em conta o preceituado no Acordo Geral de Cooperação sobre a constituição e o funcionamento de uma comissão mista.

ARTIGO 19.º

(Resolução de diferendos)

Qualquer diferendo relacionado com a interpretação ou com a aplicação deste Acordo será solucionado por negociação diplomática.

ARTIGO 20.º

(Condições de vigência e de denúncia)

1 — O presente Acordo entrará em vigor na data da troca de notas confirmando que o mesmo foi aprovado em conformidade com os requisitos constitucionais de ambos os países.

2 — O Acordo manter-se-á em vigor até 12 meses depois da data em que qualquer das Partes notifique a outra Parte do seu desejo de o denunciar.

Feito em Maputo em 25 de Maio de 1981, em 2 exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Leonardo Mathias.

Pela República Popular de Moçambique:

Prakash Ratilal.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 236/84

de 12 de Julho

O n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro, autoriza o Governo a emitir empréstimos internos a prazo de 1 ano, nas condições correntes no mercado e a fixar em decreto-lei, para serem colocados junto do público, de investidores institucionais e de instituições de crédito.

O presente decreto-lei vem estabelecer as condições regulamentares em que é emitido o empréstimo interno denominado «Obrigações do Tesouro, curto prazo, 1984, 1.ª série».

Assim:

Usando da autorização conferida pelo n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para financiamento de investimentos públicos previstos no Orçamento do Estado para 1984 é autorizada a emissão de um empréstimo interno amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, curto prazo, 1984, 1.ª série».

Art. 2.º O empréstimo, cujo serviço é confiado à Junta do Crédito Público, não poderá exceder o total nominal de 7 milhões de contos, ficando desde já a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a emitir a respectiva obrigação geral.

Art. 3.º — 1 — A representação do empréstimo far-se-á em títulos de 1 e 10 obrigações, do valor nominal de 5000\$ cada uma, ou em certificados de dívida inscrita correspondentes a qualquer quantidade de títulos.

2 — Cada certificado só pode representar títulos subscritos na mesma data e na mesma instituição.

3 — Os títulos levarão a assinatura de chancela do Ministro das Finanças e do Plano, do vogal presidente e de um outro vogal da Junta do Crédito Público, bem como o selo branco da mesma Junta.

4 — É aplicável ao empréstimo autorizado pelo presente diploma o disposto nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 45 142, de 17 de Julho de 1963.

Art. 4.º Os títulos e certificados representativos das obrigações emitidas gozam da garantia do pagamento integral de juros e reembolsos, por força das receitas gerais do Estado, e da isenção de todos os impostos, incluindo o imposto sobre as sucessões e doações.

Art. 5.º Poderá o Ministro das Finanças e do Plano contratar com as instituições de crédito nacionais a

colocação total ou parcial dos títulos ou fazê-la por subscrição pública.

Art. 6.º — 1 — A colocação do empréstimo será feita inicialmente por subscrição pública, aberta a partir de 15 de Outubro em qualquer instituição de crédito.

2 — A data do encerramento da subscrição será fixada por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 7.º As obrigações deste empréstimo vencem o juro anual nominal correspondente à taxa básica de desconto do Banco de Portugal que vigorar na data do início da subscrição pública do empréstimo, pagável juntamente com o valor do reembolso.

Art. 8.º As obrigações deste empréstimo serão amortizadas ao par 1 ano após a data da sua subscrição.

Art. 9.º — 1 — Os títulos só terão validade quando deles conste a data da subscrição e a indicação da instituição onde a mesma foi efectuada.

2 — Para este efeito deverão as instituições de crédito apor em cada título, bem como nos talões que lhe estão apensos, a data referida no número anterior.

Art. 10.º — 1 — O juro e a amortização dos títulos do presente empréstimo serão pagos aos tomadores nas mesmas instituições onde efectuaram a subscrição.

2 — Para execução do número anterior, deverá ser aposto nos documentos indicados no n.º 2 do artigo 9.º o carimbo a óleo da instituição onde a operação foi efectuada.

Art. 11.º Com a devida antecedência, a Junta do Crédito Público entregará a cada uma das instituições de crédito que tenham participado na colocação uma ordem de pagamento da importância correspondente ao juro e amortização dos títulos que se vencem em cada semana.

Art. 12.º — 1 — A importância das subscrições feitas por intermédio das instituições de crédito será por estas entregue na Junta do Crédito Público, nos 5 dias úteis após os dias 1 e 15 de cada mês, acompanhada dos talões destacados dos títulos.

2 — A importância referida no número anterior será transferida pela Junta do Crédito Público para o Tesouro nos 4 dias úteis seguintes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Junho de 1984. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 26 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 27 de Junho de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Decreto-Lei n.º 237/84

de 12 de Julho

O n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro, autoriza o Governo a emitir empréstimos internos a prazo de 1 ano, nas condições correntes no mercado e a fixar em decreto-lei, para serem colocados junto do público, de investidores institucionais e de instituições de crédito.

O presente decreto-lei vem estabelecer as condições regulamentares em que é emitido o empréstimo interno denominado «Obrigações do Tesouro, curto prazo, 1984, 2.ª série».

Assim:

Usando da autorização conferida pelo n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para financiamento de investimentos públicos previstos no Orçamento do Estado para 1984 é autorizada a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, curto prazo, 1984, 2.ª série».

Art. 2.º O empréstimo, cujo serviço é confiado à Junta do Crédito Público, não poderá exceder o total nominal de 13 milhões de contos, ficando desde já a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a emitir a respectiva obrigação geral.

Art. 3.º — 1 — A representação do empréstimo far-se-á em certificados de dívida inscrita correspondentes a qualquer quantidade de obrigações de valor nominal igual a 100 000\$ cada uma.

2 — Cada certificado só pode representar obrigações subscritas na mesma data.

3 — Os certificados levarão a assinatura de chancela do Ministro das Finanças e do Plano, do vogal presidente e de outro vogal da Junta do Crédito Público.

Art. 4.º Os certificados representativos das obrigações emitidas gozam da garantia do pagamento integral de juros e reembolsos, por força das receitas gerais do Estado, e da isenção de todos os impostos, com excepção do imposto sobre as sucessões e doações.

Art. 5.º A subscrição do empréstimo será reservada às instituições de crédito, exceptuando o Banco de Portugal, que ajustará a respectiva colocação.

Art. 6.º A data da colocação do empréstimo será fixada por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 7.º As obrigações deste empréstimo vencem o juro anual nominal correspondente à taxa básica de desconto do Banco de Portugal em vigor na data do despacho que determina o início da subscrição, abatida do diferencial de 3 %, pagável juntamente com o valor de reembolso.

Art. 8.º — 1 — As obrigações deste empréstimo serão amortizadas, ao par, 1 ano após a data da sua subscrição.

2 — Dos certificados deverá constar a data de subscrição.

Art. 9.º — 1 — As importâncias provenientes da subscrição serão entregues na Direcção-Geral do Tesouro mediante guias a solicitar.

2 — A data em que o depósito for efectuado será considerada data de emissão de cada certificado.

Art. 10.º No Orçamento do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos do empréstimo autorizado por este diploma.

Art. 11.º As despesas com a emissão do empréstimo, incluindo os trabalhos extraordinários que a urgência da sua representação justificar e forem autorizados, serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças e do Plano inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

Art. 12.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Junho de 1984. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 26 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 27 de Junho de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 238/84

de 12 de Julho

Nos termos do estabelecido na alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 226, de 26 de Setembro de 1969, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 223/71, de 27 de Maio, poderá o Fundo de Turismo celebrar contratos de mútuo para financiamento da promoção turística, cujos prazos de amortização são em princípio reduzidos.

Nos termos da lei geral, os contratos de mútuo, desde que as respectivas importâncias sejam superiores a 20 000\$, devem ser reduzidos a escritura pública.

Este formalismo pode revelar-se susceptível de dificultar a rápida concretização daqueles créditos.

Para obviar a tal inconveniente, importa conceder ao Fundo de Turismo a possibilidade de celebrar contratos de mútuo por escrito particular.

Visa-se, portanto, estabelecer a suficiência de documento particular como meio de prova nos contratos de mútuo de valor inferior a 10 milhões de escudos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Aos contratos de empréstimo a celebrar pelo Fundo de Turismo no âmbito da alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 226, de 26 de Setembro de 1969, na redacção do Decreto-Lei n.º 223/71, de 27 de Maio, de montante inferior a 10 milhões de escudos é aplicável o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 32 765, de 29 de Abril de 1943.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Junho de 1984. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Joaquim Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 27 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 27 de Junho de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo diploma:

| Classificação | | | | | | Rubricas | Em contos | | Referência à autorização ministerial |
|---------------|---------|------------|-----------|-----------|--------|--|------------------------|-----------|--------------------------------------|
| Orgânica | | | Funcional | Económica | | | Reforços ou inscrições | Anulações | |
| Capítulo | Divisão | Subdivisão | | Código | Alínea | | | | |
| 01 | 02 | | 3.01.0 | 29.00 | | Gabinete do Ministro | | | |
| | | | 3.01.0 | 31.00 | | Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro | | | |
| | | | | | | Aquisição de serviços — Locação de bens ... | 50 | - | (a) |
| | | | | | | Aquisição de serviços — Não especificados ... | - | 50 | (a) |
| | | | | | | 2 — Secretaria de Estado do Ensino Superior | | | |
| 14 | 01 | | | | | Estabelecimentos de ensino superior e estabelecimentos diversos | | | |
| | | 01 | | | | Universidade de Coimbra | | | |
| | | | | | | Reitoria e serviços centrais | | | |
| | | | | 01.00 | | Remunerações certas e permanentes: | | | |
| | | | 3.01.0 | 01.02 | | Pessoal dos quadros aprovados por lei | - | 3 269 | (b) |
| | | | 3.01.0 | 31.00 | | Aquisição de serviços — Não especificados ... | - | 1 500 | (b) |
| | | 20 | | | | Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação | | | |
| | | | | | | Remunerações certas e permanentes: | | | |
| | | | 3.02.0 | 01.02 | | Pessoal dos quadros aprovados por lei | 1 252 | - | (b) |
| | | | 3.02.0 | 01.04 | | Pessoal contratado não pertencente aos quadros | 1 931 | - | (b) |
| | | | 3.02.0 | 01.42 | | Remunerações de pessoal diverso | 86 | - | (b) |
| | | | 3.02.0 | 31.00 | | Aquisição de serviços — Não especificados ... | 500 | - | (b) |
| | | | 3.02.0 | 52.00 | | Investimentos — Maquinaria e equipamento | 1 000 | - | (b) |
| | 02 | | | | | Universidade de Lisboa | | | |
| | | 08 | | | | Faculdade de Ciências | | | |
| | | | | | | Remunerações certas e permanentes: | | | |
| | | | 3.02.0 | 01.02 | | Pessoal dos quadros aprovados por lei | - | 29 600 | (c) |
| | | | 3.02.0 | 01.04 | | Pessoal contratado não pertencente aos quadros | 28 000 | - | (c) |
| | | | 3.02.0 | 01.43 | | Gratificações certas e permanentes | 1 600 | - | (c) |
| | | | 3.02.0 | 15.00 | | Abonos diversos — Compensação de encargos | 555 | - | (c) |
| | | | 3.02.0 | 26.00 | | Aquisição de serviços — Consumos de secretaria | - | 555 | (c) |
| | 03 | | | | | Universidade do Porto | | | |
| | | 06 | | | | Faculdade de Ciências | | | |
| | | | | | | Remunerações certas e permanentes: | | | |
| | | | 3.02.0 | 01.02 | | Pessoal dos quadros aprovados por lei | - | 9 000 | (d) |
| | | | 3.02.0 | 01.04 | | Pessoal contratado não pertencente aos quadros | 9 000 | - | (d) |

| Classificação | | | | | | Rubricas | Emontos | | Referência à autorização ministerial |
|---------------|---------|------------|-----------|-----------|--------|--|------------------------|-----------|--------------------------------------|
| Orgânica | | | Funcional | Económica | | | Reforços ou Inscrições | Anulações | |
| Capítulo | Divisão | Subdivisão | | Código | Alínea | | | | |
| 14 | 03 | 15 | | | | Instituto Superior de Educação Física do Porto | | | |
| | | | 3.02.0 | 26.00 | | Bens não duradouros — Consumos de secretaria | 100 | - | (d) |
| | | | 3.02.0 | 30.00 | | Aquisição de serviços — Transportes e comunicações | 250 | - | (d) |
| | | | 3.02.0 | 31.00 | | Aquisição de serviços — Não especificados ... | - | 100 | (d) |
| | | | 3.02.0 | 42.00 | | Transferências — Particulares | - | 250 | (d) |
| | 24 | | | | | Estabelecimentos diversos | | | |
| | | 02 | | | | Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil (Serviços centrais — Lisboa) | | | |
| | | | | | 01.00 | Remunerações certas e permanentes: | | | |
| | | | 4.02.0 | 01.02 | | Pessoal dos quadros aprovados por lei | 44 500 | - | (e) |
| | | | 4.02.0 | 01.04 | | Pessoal contratado não pertencente aos quadros | - | 44 500 | (e) |
| | | | | | | | 88 824 | 88 824 | |

- (a) Despacho ministerial de 2 de Maio de 1984.
 (b) Despacho ministerial de 17 de Maio de 1984.
 (c) Despacho ministerial de 9 de Maio de 1984.
 (d) Despacho ministerial de 17 de Maio de 1984.
 (e) Despacho ministerial de 23 de Maio de 1984.

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 1 de Junho de 1984. — O Director, *Francisco Clemente*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 450/84 de 12 de Julho

Nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, foram criados, em substituição das secções de ensino e de administração do curso de Enfermagem Complementar, os cursos de Pedagogia Aplicada ao Ensino de Enfermagem e de Administração de Serviços de Enfermagem, que passam a constituir habilitação necessária ao acesso às categorias de enfermeiro-professor e de enfermeiro-supervisor, respectivamente.

Torna-se, portanto, necessário implementar os referidos cursos de forma a responder às necessidades dos serviços e às expectativas dos enfermeiros.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º Os cursos de Pedagogia Aplicada ao Ensino de Enfermagem e de Administração de Serviços de Enfermagem, adiante designados por cursos, criados pelo n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, terão a duração mínima de 1 ano lectivo e funcionarão nas escolas de enfermagem pós-básicas de Lisboa, Porto e Coimbra.

2.º Os planos de estudo e os programas dos cursos serão aprovados por despacho do Ministro da Saúde.

3.º São condições de admissão aos cursos:

- a) Habilitação com o curso de Enfermagem Geral ou equivalente legal;

- b) Habilitação com o curso de especialização em enfermagem, legalmente instituído e reestruturado nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, ou equivalente, legalmente consagrado como tal.

4.º Os períodos de inscrição, o início dos cursos, o número de alunos a admitir em cada curso e os critérios de preferência para selecção dos candidatos serão fixados anualmente por despacho do Ministro da Saúde.

5.º As escolas de enfermagem conferirão os diplomas correspondentes, que deverão ser homologados pelo Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge.

Ministério da Saúde.

Assinada em 27 de Abril de 1984.

O Ministro da Saúde, *António Manuel Maldonado Gonelha*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DA ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO INTERIO

Portaria n.º 451/84 de 12 de Julho

Mostrando-se conveniente ser dada maior flexibilidade às capacidades de engarrafamento do «vinho da casa» constantes do n.º 2.º da Portaria n.º 255/84, de 19 de Abril, altera-se a referida disposição tendo em atenção a data de entrada em vigor da Portaria citada.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Alimentação e do Comércio Interno, que o n.º 2.º da Portaria n.º 255/84, de 19 de Abril, passe a ter a seguinte redacção:

2.º O «vinho da casa», de livre escolha do estabelecimento e devendo obedecer às características gerais de vinhos fixadas por lei, será comercializado em garrafa de vidro de conteúdo líquido variável entre 0,70 l e 0,75 l e em meia garrafa de conteúdo líquido variável entre 0,35 l e 0,40 l, com rótulo de papel, rolhada e capsulada nos moldes tradicionais.

Secretarias de Estado da Alimentação e do Comércio Interno.

Assinada em 26 de Junho de 1984.

O Secretário de Estado da Alimentação, *Jacinto José Montalvão de Santos e Silva Marques*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 452/84

de 12 de Julho

Considerando que a composição do conselho geral do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial foi definida pelas Portarias n.ºs 319/83, de 28 de Março, e 842/83, de 20 de Agosto;

Considerando, porém, que os directores de todos os departamentos do LNETI devem ter assento no conselho geral e que há que fixar regras sobre a duração do mandato dos representantes eleitos nos termos da alínea e) do n.º 1.º da Portaria n.º 319/83, na redacção dada pela Portaria n.º 842/83, e sobre o regime de substituição dos mesmos membros nas suas ausências ou impedimentos definitivos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia, ao abrigo do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 361/79, de 1 de Setembro, o seguinte:

1.º A alínea b) do n.º 1.º da Portaria n.º 319/83, de 28 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

- 1.º
- a)
- b) Pelos directores dos institutos e dos departamentos;
-

2.º O mandato dos representantes eleitos referido na Portaria n.º 842/83, de 20 de Agosto, tem a duração de 3 anos contados da data da respectiva posse e cessa com a posse do representante designado para ocupar o respectivo lugar.

3.º A posse será conferida pelo presidente do conselho geral nos 30 dias seguintes à eleição.

4.º Nas suas ausências ou impedimentos definitivos os membros eleitos serão sucessivamente substituídos pelos candidatos mais votados na eleição.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 31 de Maio de 1984.

O Ministro da Indústria e Energia, *José Veiga Simão*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 453/84

de 12 de Julho

A necessidade de, por via indirecta, assegurar um preço de garantia ao produtor de melão tem levado a fixar, desde há alguns anos, o preço máximo de venda ao público daquela fruta.

O sistema tem defeitos, de que se destacam o não poder privilegiar-se a qualidade do produto que fica condicionada pelo preço máximo estabelecido e pelos diferentes custos de transporte entre as zonas de produção e as diferentes zonas de consumo.

Atendendo, porém, às expectativas dos seareiros, que organizaram a produção de melão com factores de custo definidos e que importa assegurar fiquem cobertos, é ainda este ano e pela última vez fixado preço máximo de venda ao público para o produto, embora com nova formulação, que se crê permitir, de algum modo, a possível concorrência pelo preço e qualidade.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º A venda de melão das variedades vulgarmente designadas por «Branco espanhol» e «Manuel António» ou «Almeirim», cujas características constam do quadro anexo a esta portaria, fica sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º O preço máximo de venda ao público de melão das variedades referidas no número anterior é de 33\$80 por quilograma.

3.º As correspondentes margens máximas de comercialização são as seguintes:

- a) Para o grossista: margem de 25 % sobre o preço de compra na produção;
- b) Para o retalhista: margem de 30 % sobre o preço de aquisição.

4.º O retalhista tem direito, em qualquer caso, a usufruir uma margem de comercialização mínima de 5\$20 por quilograma.

5.º Qualquer agente económico legalmente habilitado para o exercício do comércio de frutas pode acumular a totalidade ou parte da margem de comercialização não utilizada.

6.º Qualquer que seja o número de agentes intervinientes no circuito de comercialização, não é permitida a utilização de margens que no seu conjunto ultrapassem a resultante da aplicação deste diploma.

7.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e produzirá efeitos até 31 de Outubro de 1984.

Secretaria de Estado do Comércio Interno.

Assinada em 3 de Julho de 1984.

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

ANEXO

Características das variedades de melão a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 453/84

| Características dos frutos | Variedades de melão | |
|----------------------------|--|--|
| | «Branco espanhol» | «Manuel António» ou «Almeirim» |
| Forma | Oval ou oval arredondada. | Oval, por vezes alongada. |
| Epiderme | Branca ou esbranquiçada, lisa, por vezes reticulada. | Verde-clara, reticulada, ainda que por vezes lisa. |
| Polpa | Esbranquiçada a rosada, quando maduro. | Rosada. |

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

Despacho Normativo n.º 128/84

Para o efeito do disposto no n.º 2.º da Portaria n.º 20 921, de 21 de Novembro de 1964, determina-se o seguinte:

1 — As disposições da Portaria n.º 20 921, de 21 de Novembro de 1964, são aplicáveis aos produtos hortícolas e frutícolas a seguir indicados:

a) Produtos hortícolas e legumes frescos:

Alface, alhos, cenoura, couves lombarda, repolho e portuguesa, ervilha, fava, feijão-verde ou vagem, nabo e tomate;

b) Frutas frescas:

Ameixas, cerejas, laranjas, limões, maçãs, morangos, pêras, pêssegos, tângeras, tangerinas e uvas.

2 — Ficam revogadas as declarações publicadas no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 21 de Janeiro de 1965, 1 de Julho de 1969 e 18 de Junho de 1971, e o Despacho Normativo n.º 44/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 12 de Abril de 1982.

3 — Este despacho aplica-se apenas ao território do continente.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 3 de Julho de 1984. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

DEPARTAMENTO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

| Classificação | | | | | | Rubricas | Em contos | | Referência à autorização ministerial |
|---------------|---------|------------|-----------|-----------|--------|--|------------------------|-----------|--------------------------------------|
| Orgânica | | | Funcional | Económica | | | Reforços ou inscrições | Anulações | |
| Capítulo | Divisão | Subdivisão | | Código | Alínea | | | | |
| 02 | 01 | | 8.07.0 | 19.00 | | 17 — Ministério do Equipamento Social — Departamento dos Transportes e Comunicações | | | |
| | | | | 21.00 | | Secretaria-Geral dos Transportes e Comunicações | | | |
| | | | | | | Serviços próprios | | | |
| | | | | | | Bens duradouros — Construções e grandes reparações | 59 | - | (a) |
| | | | | | | Bens duradouros — Outros | - | 59 | (a) |

| Classificação | | | | | | Rubricas | Em contos | | Referência à autorização ministerial |
|---------------|---------|------------|-----------|-----------|--------|--|------------------------|--------------|--------------------------------------|
| Orgânica | | | Funcional | Económica | | | Reforços ou inscrições | Anulações | |
| Capítulo | Divisão | Subdivisão | | Código | Alínea | | | | |
| | | | | | | 1 — Secretaria de Estado dos Transportes | | | |
| | | | | | | Gabinete do Secretário de Estado | | | |
| | | | | | | Gabinete | | | |
| 03 | 01 | | | | | Deslocações — Compensação de encargos ... | 250 | - | (b) |
| | | | | | 14.00 | Aquisição de serviços — Não especificados ... | - | 250 | (b) |
| | | | | | 31.00 | | | | |
| 05 | 01 | | | | | Direcção-Geral de Viação | | | |
| | | | | | | Serviços próprios | | | |
| | | | | | 01.00 | Remunerações certas e permanentes: | | | |
| | | | 8.07.0 | | 01.17 | Pessoal do quadro geral de adidos | - | 27 | (c) |
| | | | | | 11.00 | Contribuições para instituições — Previdência Social | 27 | - | (c) |
| 06 | 01 | | | | | Direcção-Geral de Aviação Civil | | | |
| | | | | | | Serviços próprios | | | |
| | | | | | 01.00 | Remunerações certas e permanentes: | | | |
| | | | | | 01.02 | Pessoal dos quadros aprovados por lei | - | 1 836 | (d) |
| | | | | | 01.20 | Pessoal em qualquer outra situação | 1 836 | - | (d) |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | 2 — Secretaria de Estado das Comunicações | | | |
| | | | | | | Gabinete do Secretário de Estado | | | |
| | | | | | | Gabinete | | | |
| 08 | 01 | | | | | Bens não duradouros — Consumos de secretaria | 120 | - | (e) |
| | | | | | 26.00 | Bens não duradouros — Outros | 120 | - | (e) |
| | | | | | 27.00 | Aquisição de serviços — Não especificados ... | 1 280 | - | (f) |
| | | | | | 31.00 | Outras despesas correntes: | | | |
| | | | | | 44.00 | Diversas | - | 1 520 | (g) |
| | | | | | 44.09 | | | | |
| | | | | | | | 3 692 | 3 692 | |

(a) Despacho de 29 de Maio de 1984.

(b) Despacho de 10 de Maio de 1984.

(c) Despacho de 6 de Abril de 1984. Acordo de 24 de Abril de 1984.

(d) Despacho de 10 de Abril de 1984.

(e) Despacho de 11 de Abril de 1984.

(f) Despacho de 23 de Abril de 1984.

(g) Despachos de 11 de Abril de 1984 e de 23 de Abril de 1984.

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Junho de 1984. — O Director, *João da Graça Fernandes*.



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA